



**PROCESSOS** : 184.980-8/2024 (78.584-9/2023, 199.638-0/2025 e 64.533-  
/2023 – APENSOS)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

**GESTOR** : FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

177. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Carlinda, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

178. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **26,44%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

179. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **86,07%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

180. No que concerne à saúde, foram aplicados **29,46%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

181. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





182. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

183. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública – em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação –, verificou-se que houve uma redução no índice de avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Carlinda, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, **revelando nível intermediário de transparência (73,15%).**

184. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 7 (sete) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**CB03**), 2.1 (**CB05**), 3.1 (**CB08**), 4.1 (**DB99**), 5.1 (**LB99**), 6.1 (**NB02**), 7.1 e 7.2 (**ZA01**), sendo 1 (um) de natureza gravíssima e 6 (seis) graves.

185. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento da irregularidade retratada no subitem 2.1 (CB05), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

186. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se favoravelmente à emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, com a expedição de determinações e recomendações.

187. Após a apresentação das alegações finais pelo gestor, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo saneamento do subitem 7.1 (ZA01), reiterando, contudo, seu último posicionamento quanto às demais irregularidades apontadas.





188. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento da irregularidade grave** relativa às divergências contábeis (**CB05 – subitem 2.1**), tendo em vista que a gestão comprovou a regularização dos registros contábeis, com a devida republicação dos demonstrativos retificados (págs. 5/7 e 160/167 – Doc. 640330/2025).

189. Coaduno, também, com o órgão ministerial no que se refere ao **saneamento da irregularidade gravíssima** relacionada à ausência de pagamento de adicional de insalubridades aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate às endemias – ACE (**ZA01 – subitem 7.1**), uma vez que a gestão, em suas alegações finais (págs. 12/13 – Doc. 658990/2025), comprovou o pagamento dos referidos adicionais.

190. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas e mantidas nos autos.

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1) Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**

191. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (págs. 50/51 – Doc. 630575/2025), a gestão do Município de Carlinda no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, em descumprimento às normas contábeis vigentes e ao prazo estabelecido pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 548/2015 (**CB03**).

192. Em sua defesa (págs. 3/5 – Doc. 640330/2025), o gestor alegou que todos os pagamentos referentes ao 13º salário sempre foram integralmente quitados dentro do próprio exercício, não restando qualquer valor a pagar para exercícios posteriores, mas admitiu que o município não vinha realizando o reconhecimento contábil de forma mensal, uma vez que tal prática não era exigida de forma expressa aos





municípios que não são sede de polo ou unidade contábil centralizadora. Contudo, ressaltou que a partir de junho de 2025 foi regularizada tal situação contábil, conforme as orientações do Conselho Federal de Contabilidade.

193. Por sua vez, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa confirmou a inconsistência apontada no exercício de 2024, ressaltando que a regularização da situação em 2025 não é suficiente para saná-la, tendo em vista que as presentes contas de governo se referem, especificamente, aos fatos ocorridos em 2024 (p. 4 – Doc. 643766/2025).

194. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (p. 9 - Doc. 646883/2025).

195. Em sede de alegações finais (pág. 3/4 – Doc. 658990/2025), o gestor repetiu as manifestações defensivas).

196. Por fim, o MP de Contas ratificou seu último posicionamento (pág. 2/3 – Doc. 661010/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

197. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

198. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma





específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)<sup>1</sup>.

199. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)<sup>2</sup> estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões.

A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência (p. 305).

200. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público** (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11<sup>3</sup>, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

<sup>3</sup> Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&\\_ql=1\\*1yk3bg\\*\\_qa\\*NzcoOTQyODgwLjE3NTgwNTQxMzl.\\*\\_qa\\_38VHCFH9HD\\*cxE3NTgwNTQxMzlkbzEkZzAkde3NTgwNTQxMzlkaJYwJGwwJGgw](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_qa*NzcoOTQyODgwLjE3NTgwNTQxMzl.*_qa_38VHCFH9HD*cxE3NTgwNTQxMzlkbzEkZzAkde3NTgwNTQxMzlkaJYwJGwwJGgw).





201. No caso específico do Município de Carlinda, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias.

202. A falha foi reconhecida pelo próprio gestor, que somente passou a realizar os devidos lançamentos a partir de junho de 2025, após sua citação no âmbito da análise das contas anuais de governo. Como comprovação, foram apresentados os balancetes contábeis referentes ao mês de junho de 2025, já contendo os lançamentos pertinentes (p. 4 – Doc. 640330/2025).

203. Nesse rumo, apesar de o apontamento ser inédito nas contas municipais, e de o gestor ter sanado a omissão contábil somente após ser intimado no âmbito da presente análise, comprehendo que tal providência deve ser considerada apenas como fator atenuante, e não como elemento capaz de afastar a irregularidade.

204. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

205. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a correção tardia da falha não elide a ocorrência da irregularidade, especialmente considerando-se o impacto que a ausência de registros contábeis de provisões legais pode causar à transparência e à confiabilidade das demonstrações contábeis do ente.

206. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.





207. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o objetivo de expedir recomendação.

208. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a **irregularidade delineada no subitem 1.1 (CB03)**, apenas com o intuito de **recomendar** ao Poder Legislativo de Carlinda que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**3.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado

209. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 630575/2025 – p. 37), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (**CB08**).

210. Em sua manifestação (Doc. 640330/2025 – págs. 7/8), o gestor relata que a falha decorreu de equívoco pontual no envio eletrônico, sem qualquer intenção de descumprir normas contábeis ou legais, sendo que as demonstrações foram elaboradas, revisadas e validadas com rigor técnico, compatíveis com os registros oficiais e devidamente assinadas.





211. Destacou, também, que as versões devidamente assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno e, para tanto, encaminhadas em anexo a esta manifestação (Doc. 640330/2025 - págs. 85/107).

212. A unidade técnica ressaltou que, embora a falha tenha sido suprida com a apresentação posterior dos documentos assinados, a ocorrência deve ser mantida, tratando-se de irregularidade formal atenuada pela pronta correção e pela boa-fé da gestão (Doc. 643766/2025 – p 6).

213. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (Doc. 646883/2025 – p. 11).

214. Em sede de alegações finais (págs. 4/5 – Doc. 658990/2025), o gestor reiterou os argumentos defensivos.

215. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 661010/2025).

#### **Posicionamento do Relator:**

216. Sobre o tema, como bem pontuado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)<sup>4</sup>, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

#### **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

##### **Objetivo**

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

217. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

218. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)<sup>5</sup>, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

<sup>5</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





219. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

220. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

221. No caso em análise, constato que o próprio Chefe do Poder Executivo confirmou que as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

222. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

223. Destaco, ainda, o fato de que os demonstrativos contábeis físicos apresentados à Câmara Municipal e disponibilizados no Portal da Transparência foram devidamente assinados, circunstância que, embora relevante, não afasta a irregularidade inicialmente configurada, podendo ser considerada apenas como fator atenuante.

224. Ainda por cima, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, também configuram circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual entendo razoável e proporcional manter a irregularidade, tão somente, para a adoção de uma abordagem orientativa.





225. Sendo assim, diante das particularidades apresentadas, coaduno com o Ministério Público de Contas e entendo que a natureza da irregularidade deve ser mantida.

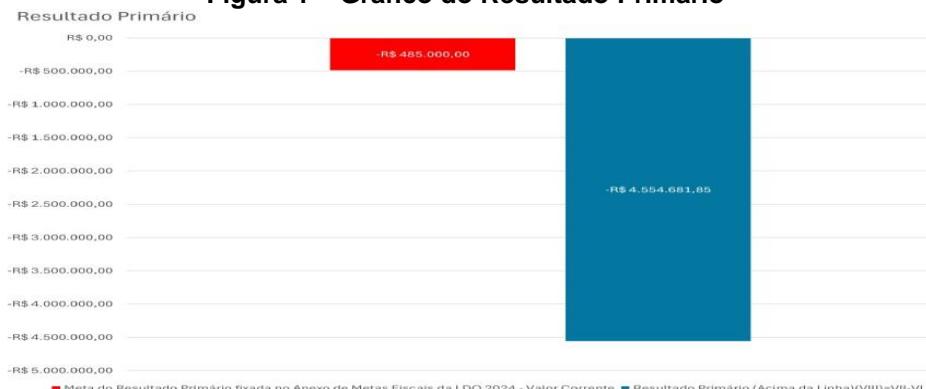
226. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 3.1**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Carlinda para que **recomende** ao respectivo Chefe do Poder Executivo que se certifique de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

227. Consta no Relatório Técnico Preliminar (págs. 131/132 - Doc. 630575/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ 4.554.681,85 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, distante da meta fixada, conforme gráfico a seguir:

**Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário**



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.131 – Doc. 630575/2025)





228. Em sede defensiva (págs. 8/14 – Doc. 640330/2025), o prefeito reconheceu o descumprimento da meta fiscal, justificando-o por fatores imprevistos, como devolução de convênios, despesas não previstas da SEDUC, impacto de recursos recebidos fora do regime de competência e, principalmente, porque não foram considerados os recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

229. Ressaltou, ainda, que o problema somente foi identificado no 5º bimestre, não havendo tempo hábil para correções, mas sem acarretar prejuízos às obras, serviços ou à estabilidade financeira do município, cujo exercício foi encerrado sem déficit ou dívidas.

230. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 6/8 – Doc. 643766/2025), ao considerar que o descumprimento da meta da LDO/2024 decorreu de falha de planejamento, mas ponderou que o achado deveria ser atenuado, uma vez que parte das despesas deficitárias foi coberta com superávit do exercício anterior e o problema somente se evidenciou no 5º bimestre, não havendo tempo hábil para reestimativa.

231. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado, com expedição de recomendação (p. 21 – Doc. 646883/2025).

232. O gestor, em alegações finais (págs. 5/6 – Doc. 658990/2025), reiterou os argumentos defensivos e ressaltou que a unidade técnica reconheceu a possibilidade de atenuação do apontamento, justamente por compreender que a divergência decorreu de fatores extraordinários e não de conduta dolosa.

233. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (págs. 4/5 - Doc. 661010/2025).





**Posicionamento do relator:**

234. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

235. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

236. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

237. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

238. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

239. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público,** o que justifica a importância





do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

240. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

241. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

242. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciia do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

243. No caso sob exame, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ 4.554.681,85 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), ficando distante da meta estipulada na LDO.

244. No entanto, considerando a manifestação técnica de que o achado deve ser atenuado, pois parte das despesas deficitárias foi coberta com superávit do exercício anterior e o problema só se evidenciou no 5º bimestre, sem tempo hábil para reestimativa, entendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios, sem registro em ressalva.





245. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade retratada no subitem 4.1 (DB99)**, mas sem ressalva, por entender adequada ao presente contexto a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Carlinda para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **considere** na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário.

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).**

**5.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

246. Segundo o Relatório Preliminar (Doc. 630575/2025 – Págs. 122/124), constatou-se desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas dos benefícios previdenciários do município de Carlinda em 2024, decorrente da ausência de um planejamento adequado que assegure a captação gradativa de ativos e recursos capazes de promover a melhoria do equilíbrio atuarial (LB99).

247. Para maiores elucidações, registra-se que a unidade técnica apontou decréscimo de “-0,04” no índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando piora na situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e revelando a redução da capacidade do regime em acumular recursos para honrar compromissos futuros ou aumento do passivo atuarial.

248. Em sua defesa (Doc. 640330/2025 – págs. 14/15), o prefeito alegou que o Parecer Atuarial 009/2025 (págs. 108/118), elaborado pelo atuário Igor França Garcia (MIBA/RJ 1.659), confirma a conformidade dos parâmetros utilizados com a legislação vigente e reflete adequadamente a realidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem indícios de falha de planejamento ou irregularidade





249. Por conta desse parecer técnico, o gestor requer o afastamento do apontamento e o reconhecimento da regularidade da situação atuarial.

250. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação (Doc. 643766/2025 – p. 11), uma vez que, apesar da relevância dos argumentos apresentados no Parecer Atuarial 009/2025, é incontroversa a ocorrência de decréscimo no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas entre as avaliações atuariais de 31/12/2023 e 31/12/2024.

251. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica (Doc. 646883/2025).

252. Nas alegações finais (págs. 6/7 – Doc. 658990/2025), o gestor sustentou que não há parâmetro legal que fixe índice mínimo de cobertura das reservas matemáticas, devendo a análise ser feita em perspectiva atuarial e de longo prazo.

253. Destacou, também, o cumprimento rigoroso do plano de amortização dos déficits, com aportes superiores ao exigido, bem como o fato de que, enquanto a média dos RPPS de Mato Grosso em 2024 foi de 0,298, o PREVCAR apresentou índice de 0,40 em 2025, situação mais favorável que a de seus pares, razão pela qual não seria razoável classificar o caso como irregularidade.

254. O MP de Contas, ao final da instrução (págs. 2/3 – Doc. 661010/2025), confirmou a íntegra de seu posicionamento anterior.

#### **Posicionamento do relator:**

255. O equilíbrio financeiro e atuarial constitui requisito essencial à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme preceitua o art. 40 da Constituição Federal:





Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

256. A Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467/2022, ao disciplinar a avaliação atuarial dos regimes próprios, determina que o resultado atuarial deve refletir a compatibilidade entre os ativos garantidores e as provisões matemáticas previdenciárias, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios

(...)

Art. 50. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

257. Nesse contexto, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas figura como um dos mais relevantes indicadores de solvência do regime, pois expressa a capacidade de os ativos garantidores cobrirem o valor presente dos benefícios concedidos e a conceder, líquidos das contribuições futuras e das compensações previdenciárias a receber.

258. Ressalto que, embora a Portaria MTP 1.467/2022 não estabeleça valor de referência específico para o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, a unidade técnica deste Tribunal utilizou o valor de 1,00 como parâmetro técnico de equilíbrio, por representar a situação ideal de equivalência plena, em que os ativos são suficientes para cobrir integralmente o passivo atuarial.

259. Assim, ainda que a norma não fixe esse limite numérico, comprehendo que o uso do índice 1,00 constitui boa prática de governança previdenciária e instrumento objetivo para aferir a solvência do regime.





260. Por conseguinte, os valores significativamente inferiores a esse parâmetro (1,0) sinalizam a necessidade de aprimorar o processo de capitalização e o acompanhamento das políticas de arrecadação e de amortização do déficit atuarial.

261. No caso concreto, a unidade técnica imputou a presente irregularidade em razão do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas dos benefícios previdenciários do RPPS do Município de Carlinda, decorrente da redução do índice de cobertura, que passou de 0,44, na avaliação atuarial de 31/12/2023, para 0,40, na avaliação de 31/12/2024, evidenciando que o referido índice permanece abaixo do parâmetro adequado (1,00), o que indica redução da capacidade do regime em acumular recursos suficientes para honrar compromissos futuros, implicando no aumento do passivo atuarial.

262. Com base nesse apontamento da unidade técnica, denoto que a tendência de decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas pode revelar fragilidade estrutural que exige atenção e planejamento contínuo, tal variação podendo decorrer de metas atuariais desalinhadas, crescimento da folha de benefícios, ajustes metodológicos ou inconsistências cadastrais, razão pela qual deve ser analisada de forma sistêmica e em perspectiva de longo prazo.

263. Contudo, ao analisar atentamente as informações dos autos, especialmente as **alegações da defesa**, verifico que estas apresentam fundamentos técnicos consistentes e aptos a **atenuar a gravidade da constatação**.

264. Em outras palavras, as informações constantes do Parecer Atuarial 9/2025 (págs. 108 a 118), elaborado pelo atuário Igor França Garcia (MIBA/RJ 1.659), evidenciam o cumprimento rigoroso do plano de amortização dos déficits atuariais, inclusive com a realização de aportes em valores superiores aos mínimos exigidos, situação esta corroborada pela unidade técnica:

#### Análise da Defesa:





Em que pese os bons e contundentes argumentos trazidos pelo Parecer Atuarial nº 009/2025, subscrito pelo atuário Igor França Garcia, o fato é que houve o decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas quando comparada a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024. Posto isso, fica mantida a irregularidade (p. 11 – Doc.643766/2024):

265. Além disso, a defesa demonstrou que, embora o índice de cobertura do PREVCAR tenha registrado o valor de 0,40, esse resultado se apresenta acima da média estadual dos RPPS de Mato Grosso, estimada em 0,298, denotando desempenho relativamente mais favorável do que o conjunto dos entes de porte similar.

266. Essas circunstâncias indicam que a gestão previdenciária local vem observando práticas de conformidade técnica e demonstra comprometimento com a sustentabilidade do regime.

267. Diante desse caso excepcional, entendo que a irregularidade deve ser mantida, com tratamento exclusivamente para fins de recomendação, uma vez que a redução do índice é fato objetivo e mensurável, reconhecendo-se as razões defensivas como fatores atenuantes, o que justifica também a reclassificação da gravidade do achado de “grave – LB99” para “moderada – LC99”.

268. Posto isso, **confirmo a irregularidade descrita no subitem 5.1 com reclassificação moderada (LC99)**, tão somente para recomendar ao Poder Legislativo de Carlinda que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).**

**6.1) Redução do Índice de Transparência de 2023 para 2024. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA**





269. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 630575/2025 – págs. 175/178) e com os resultados apresentados por este Tribunal, por meio do Acórdão 918/2024, que homologou o levantamento realizado no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP (Processo 193.728-6/2024 ), a Prefeitura Municipal de Carlinda reduziu seu índice de transparência em relação ao exercício de 2023, passando da classificação “prata” para “intermediário”, uma vez que no ano anterior obteve 80,95% e, em 2024, registrou 73,15%, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade (**NB02**).

270. Em sua defesa (Doc. 640330/2025 – págs. 15/16), o gestor confirmou o apontamento, mas ressaltou que, no ciclo do PNTP de 2025, houve evolução expressiva da transparência de Carlinda, com o índice alcançando 89,67% – Nível Elevado (em validação), demonstrando o compromisso efetivo da administração com a melhoria contínua da transparência pública.

271. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (Doc. 643766/2025 – págs. 13/14), uma vez que não foram encontradas avaliações posteriores ao ano de 2024 que motivaram o apontamento (Acórdãos 240/2024-PV e nº 918/2024-PV). Assim, a irregularidade permanece, recomendando-se à gestão a adoção de medidas para elevar o nível de transparência do Município de Carlinda.

272. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação técnica (Doc. 646883/225 – p. 22).

273. Em suas alegações finais (págs. 11/12 – Doc. 658990/2025), o gestor reiterou os fundamentos da defesa e destacou que, no questionário de avaliação da ATRICON em 2025, o Município de Carlinda alcançou 89,67% – Nível Elevado, embora os dados ainda estejam em processo de validação.

274. O Ministério Público de Contas, em manifestação final (p. 6 – Doc. 661010/2025), manteve integralmente o entendimento já registrado nos autos.





**Posicionamento do relator:**

275. Conforme exposto anteriormente, a presente irregularidade refere-se ao rebaixamento do Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Carlinda no ciclo de 2024 do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, que passou da classificação “prata” (80,95%) para “intermediário” (73,15%).

276. Essa redução do nível de transparência contraria o dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública.

277. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, e 70, parágrafo único, consagra o direito fundamental de acesso à informação e impõe o dever de prestação de contas a todos aqueles que administram recursos públicos.

278. Do mesmo modo, a gestão municipal deixou de observar os parâmetros estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina aos órgãos e entidades públicas a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, mediante divulgação ampla, autêntica e atualizada, especialmente quanto a licitações, contratos e execução orçamentária, sob pena de responsabilidade.

279. Nesse contexto, é inequívoco que a redução do nível de transparência verificada no exercício de 2024, além de contrariar preceitos constitucionais e legais, configura falha relevante da Administração, por representar retrocesso em relação ao exercício anterior e comprometer o controle social das ações governamentais.

280. No entanto, a despeito da caracterização da irregularidade em sentido estrito, entendo que não se mostra isonômico manter o seu registro formal neste exercício.





281. Isso porque, ao analisar outros processos de contas municipais referentes ao exercício de 2024, como é o caso de Juara (Processo 184.932-8/2024) verifiquei que a unidade técnica não propôs a imputação de irregularidade em situação análoga, na qual também foi constatado decréscimo ou baixo índice de transparência, limitando-se à emissão de recomendações.

282. Diante do exposto, **afasto a irregularidade retratada no subitem 6.1 (NB02)**; contudo, entendo indispensável recomendar ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que a gestão pública busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Carlinda.

283. Ainda por cima, **determino que a 6ª Secretaria de Controle Externo**, a partir do próximo exercício, impute a referida irregularidade a todos os municípios que apresentarem redução no nível de transparência de um exercício para o outro, como também avalie a viabilidade de propor Representação de Natureza Interna em face dos entes que forem classificados nos níveis 'básico', 'inicial' ou 'inexistente' de transparência.

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).**

**7.2)** Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

284. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (Doc. 630575/2025 – p. 181), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024.





285. Consequentemente, a unidade técnica entendeu que a gestão não atendeu ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

286. Em sede defensiva (Doc. 640330/2025 – págs. 18/19), o gestor limitou-se a alegar que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram considerados no cálculo atuarial.

287. A unidade técnica, entretanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, esclarecendo que a impropriedade não se refere à inclusão desses servidores no cálculo, mas sim à ausência de previsão quanto à aposentadoria especial desses agentes (Doc. 643766/2025 – p. 14).

288. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (Doc. 646883/2025 – p. 20).

289. Nas alegações finais (p. 14 – Doc. 658990/2025), o gestor reconheceu que a legislação municipal do RPPS prevê aposentadoria especial apenas para professores, não contemplando ainda ACS e ACE.

290. No entanto, destacou que a Emenda Constitucional 120/2022 assegurou o direito à aposentadoria especial para tais categorias, mas condicionou sua aplicação à edição de norma municipal, o que confere eficácia limitada até a devida regulamentação.

291. Por consequência, o prefeito entende que não se trata de descumprimento intencional, mas de necessidade de adequação legislativa em





andamento, a qual, uma vez aprovada, permitirá a inclusão dos impactos da aposentadoria especial desses agentes nas avaliações atuariais futuras.

292. Na fase conclusiva (p. 7 – Doc. 661010/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

**Posicionamento do relator:**

293. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

294. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe: *"Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."*

295. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo 1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

296. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.





297. Diante desse posicionamento recente do Plenário, **afasto a irregularidade apontada no subitem 7.2 (ZA01).**

298. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Carlinda, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima e que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

299. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

300. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela unidade técnica em seu relatório técnico (págs. 183/184 – Doc. 630575/2025 e págs. 15/17 – Doc. 643766/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 26/29 – Doc. 646883/2025), a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

301. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.371/2025, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER**





**PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Carlinda**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro, tendo como responsável contábil, a Sra. Viviane Cristina Richartz de Oliveira (CRC-MT 010276/OO).

302. **Voto**, também, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Carlinda que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) mantenha** a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CC03 – subitem 1.1);
- b) se certifique de** que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, evitando o apontamento de irregularidade (CC08 – subitem 3.1);
- c) considere** na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário (DB99 – subitem 4.1).
- d) busque** meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial (LC99 – subitem 5.1);
- e) busque** os meios necessários para a melhoria da transparéncia pública, elevando o nível de transparéncia do município de Carlinda;
- f) adeque** os procedimentos de registros contábeis das transferências e respectiva prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil, em atendimento à Nota Técnica SEI 54209/2022/ME;
- g) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como





a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam a garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**h) realize** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

**i) adote**, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**j) promova** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**k) atue** junto à Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistemas de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e dos indicadores de chikungunya e hanseníase, em que não há informações;

**l) monitorar** os indicadores de saúde, especialmente os identificados com desempenho insatisfatório, visando ao seu aprimoramento.

303. Ainda por cima, **determino que a 6ª Secretaria de Controle Externo**, a partir do próximo exercício, impute a referida irregularidade a todos os municípios que apresentarem redução no nível de transparência de um exercício para o outro, como também avalie a viabilidade de propor Representação de Natureza Interna em face dos entes que forem classificados nos níveis 'básico', 'inicial' ou 'inexistente' de transparência.





304. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

305. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

LF

